



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

IC nº 02/21- MPRJ 2021.01048865 / 6ª PJIJ

EMENTA: INQUÉRITO CÍVEL INSTAURADO A FIM DE APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO FUNCIONAL DO CONSELHEIRO TUTELAR DE BANGU, SR. [REDACTED], NO CASO DA CRIANÇA [REDACTED], AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO À DESTITUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR [REDACTED]. ESGOTAMENTO DO OBJETO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a fim de apurar eventual irregularidade na atuação funcional do Conselheiro Tutelar de Bangu, sr. [REDACTED], no caso da criança [REDACTED].

Em junho de 2021, esta Promotoria de Justiça recebeu representação encaminhada pela 3ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital, referente à criança [REDACTED], órfã de mãe, com

pai em local desconhecido, que se encontrava sob a guarda de fato da tia-avó [REDACTED], residente à [REDACTED], Bangu.

Segundo consta dos documentos encaminhados, ao nascer, a criança foi submetida a cirurgia de correção de mielomeningocele e é portadora de ventrículo-peritoneal (DVP) devido à hidrocefalia. Em última consulta no ambulatório de neurocirurgia do Instituto Fernandes Figueira foi diagnosticada fratura no cateter da DVP e agendada cirurgia para revisão do sistema para o dia 24/06/2021, por ser de urgência. (doc. 00161879)

Consta, ainda, que ***“Em 1 de julho, foi realizado contato telefônico com o Conselho Tutelar de Bangu – através do telefone [REDACTED] – e discutido caso com conselheiro [REDACTED] visando a definição de cuidador e responsável legal para autorizar cirurgia e acompanhar criança na internação pós-operatório. Entretanto, o conselheiro pediu para enviar relatório por e-mail, mas colocou-se pouco receptivo à solicitação e expôs dificuldades de atuar no caso devido às condições de trabalho atuais (sic). Até a presente data, não obtivemos retorno por e-mail nem por telefone do Conselho Tutelar supracitado.”***

Conforme laudo médico, a cirurgia de [REDACTED] era considerada de urgência e não podia, em hipótese alguma, ser adiada, já que a qualquer momento a criança poderia descompensar clinicamente evoluindo para coma, gerando, inclusive risco de vida eminente.

Como a criança não tinha a guarda regularizada, foi solicitada a autorização judicial para a realização do procedimento junto à 1ª VIJI -0137492- 94.2021.8.19.0001. (doc. 00161881)

[REDACTED] foi internada no dia 22 de junho de 2021 para realização de cirurgia e teve alta no dia 25 de junho de 2021. Durante o período de internação esteve acompanhada

pela tia-avó [REDACTED], sendo observado pelos profissionais de saúde que a criança apresentou vínculo afetivo com a referida senhora. (doc. 00161884).

Ao receber a notícia de fato referente à criança [REDACTED], esta Promotoria de Justiça oficiou ao Conselho Tutelar de Bangu **solicitando a aplicação das medidas protetivas cabíveis, com o envio de relatório urgente do caso, no prazo de 10 dias.** (doc. 00161887)

Ocorre que o referido ofício, **datado de 06/07/21, foi reiterado por quatro vezes, sendo respondido apenas as vésperas da reunião bimestral de fiscalização da atuação do Conselho Tutelar, em outubro de 2021, após o ajuizamento de RIA com Nomeação de Guardião, em favor da criança, proposta por esta Promotoria de Justiça.**

Ressalte-se que, enquanto durou a atual situação de falta de internet no CT, esta Promotoria de Justiça também enviou cópia impressa para atuação do órgão e envio de resposta.

Diante da situação, esta Promotoria de Justiça instaurou o presente Inquérito Civil a fim de apurar a conduta, bem como eventual negligência do Conselheiro [REDACTED] na condução do caso da criança [REDACTED]. O Conselheiro foi notificado em janeiro de 2022, a fim de que apresentasse resposta escrita no prazo de 30 dias, no entanto ele respondeu a notificação apenas em maio de 2022, sem apresentar justificativa para o seu atuar desidioso.

Pelo exposto, esta Promotoria de Justiça ajuizou Ação Civil Pública 0803307-82.2023.8.19.0206 visando a Destituição do Conselheiro Tutelar [REDACTED] em razão da desídia e negligência na atuação dos casos, de modo que o presente procedimento esgotou sua finalidade com o ajuizamento da referida ação.

Nesse sentido aduz o **ENUNCIADO Nº 18/07: DANOS A INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL CONTEMPLANDO O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO DO MP. PERDA DO INTERESSE PROCEDIMENTAL**: Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de outro procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos se, no curso da investigação, ficar comprovado o ajuizamento de ação civil pública, de ação popular, de ação de improbidade ou de outra medida judicial pelo Ministério Público ou por terceiros legitimados, cujo pedido contemple o objeto da portaria de instauração, por perda do interesse procedimental. (Aprovado na sessão de 17 de dezembro de 2007).

Diante do exposto, promove o Ministério Público o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, determinando à Secretaria a realização das seguintes diligências:

1. a teor do que determina o artigo 27, §1º, da Res. GPGJ nº 2.227/18, deve a Secretaria providenciar a remessa do procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo de três dias inscrito no dispositivo supra, a fim de que o colegiado, fiador do princípio da obrigatoriedade da Ação Civil Pública, delibere quanto à homologação do arquivamento;
2. encaminhe-se cópia da promoção de arquivamento ao Centro de Apoio Operacional (CAO Infância), em arquivo eletrônico, a teor do artigo 80, II da Resolução em comento.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 2023

EDSON GOES DE AGUIAR JUNIOR
Promotor(a) de Justiça - Mat. 4024